



Blumenau – SC, 20 de dezembro de 2016.

Contra - Razões RPB Nº 001/2016

A

SCPAR - Administração do Porto de Imbituba/SC

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Avenida Pres. Getúlio Vargas, nº 100 – Área Portuária
Imbituba/SC

Referência: Edital de Pregão Presencial Nº 038/2016

OBJETO: FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA POR CFTV – CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DIGITAL E DE CONTROLE DE ACESSOS DAS PORTARIAS DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA.

NOME DA PROPONENTE: Eagle Soluções Tecnológicas Ltda - ME

CNPJ: 20.794.976/0001-90

ENDEREÇO: Rua Três Barras, nº 333, Bairro Água Verde, CEP 89.041-80 – Blumenau/SC

REPRESENTANTE: Tiago Rau

TELEFONE/FAX: (47) 3234-0555 / 9 8409-8000

E-MAIL: tiago@eaglesolucoes.com.br

“CONTRA - RAZÕES”

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.794.976/0001-90, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem em prazo hábil, apresentar CONTRA-RAZÕES a inconsistente Impugnação do referido certame apresentado pelas empresas CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e razões a seguir expostas:

RAZÕES DA DEFESA

Exposto a intenção da recorrente e estando ciente das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e legislação pertinente, *premissa máxima vênia*, necessário indeferimento da Impugnação apresentada pelas recorrentes no Pregão Presencial nº 038/2016, ao fundamento de que a recorrida não observou as normas legais e edilícias. Tal indeferimento tem respaldo no respeito à lei vigente, haja vista que a empresa Eagle Soluções Tecnológicas Ltda - ME seguiu os critérios objetivos definidos no edital, conforme restará demonstrado minuciosamente nos articulados que seguem.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

O excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a administração.

Segundo Marçal Justen Filho em Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina - se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. **Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento.** Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, **será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**[Grifo Nosso]

Ressaltamos, ainda, quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação a cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que *‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’* (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

“Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando - se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada** [07].”[Grifo Nosso]

O administrador, em regra, não deve olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem “a desconformidade ensejadora da desclassificação deve ser substancial e lesiva a administração. [...]Aplica-se a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*.[...]Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. São Paulo, 2006)

Assim, ao que pese a fundamentação apontada pelas recorrentes quanto aos apontamentos apresentada cabe a recorrida contrapor os fundamentos apresentados, visto que:

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em razão da flagrante inexecuibilidade da proposta da recorrida a empresa CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, requer sua desclassificação, salvo se devidamente demonstrada a viabilidade da proposta mediante a apresentação de documentos convincentes.

A Recorrente afirma, em síntese, que o preço cotado pela empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA para o edital em epígrafe apresenta-se dissociado da realidade dos preços do mercado, cuja análise remetemos ao §3º, do artigo 44, da Lei de Licitações, transcrito abaixo.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**” [Grifo Nosso]

Da leitura do dispositivo do Estatuto das Licitações, depreende-se que qualquer eventual diferença no preço ofertado pela recorrida em detrimento dos demais concorrentes não resultará em sua desclassificação, portanto, não há que se falar em inexecuibilidade, uma vez que a Recorrida tem plenas condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, técnicas e econômico-financeiras para atender com a máxima qualidade o contrato junto a SCPAR - Administração do Porto de Imbituba/SC.

Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que à primeira vista pareçam serem irrisórios e inexecuíveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato de acordo com as expectativas da administração pública.

Para corroborar com suas razões, tem-se o atual entendimento do Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada”.

Contudo, ainda que tivesse ocorrido a fixação de preço irrisório, fato este que não ocorreu, há que se ponderar que o deslinde da questão passa, sem dúvida, pela avaliação da inexecuibilidade da proposta, que, no presente caso, não poderá ser efetivada sem se levar em consideração dois pontos vitais: a) o critério de julgamento utilizado foi o MENOR PREÇO GLOBAL, e, b) o objeto do recurso administrativo se refere apenas ao concorrente se convalescer por seus custos serem superiores aos da recorrida, fato este subjetivo de cada empresa. Dessa forma, não é justo que a administração pública ser prejudicada porque a empresa recorrente não tem condições de alcançar os valores da recorrida.

Quanto a esse aspecto, analisemos as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, bem como algumas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, as quais também serão utilizadas para fundamentar as razões para a aceitação da proposta de preços apresentadas pela Recorrida:

IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

“Art. 29

[...]

§1º Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.”

Considerando que os fatos apontados já foram amplamente estudados pela entidade tomadora através de seus técnicos habilitados e devidamente aprovado para etapa de lances não há o que se falar em desclassificação visto a evidente aprovação técnica e comercial da proposta de preços inicial e final.

Assim, não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos, o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da administração acarretando a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBÉIS

Nas razões acostadas ao processo administrativo busca a impugnante a desclassificação da recorrida em face da não apresentação das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial nos moldes do edital. Ocorre ínlito julgador que vimos requerer a improcedência do petitório recursal e conseqüentemente a habilitação para prosseguir no certame. Aventa para tanto os seguintes argumentos: a) que não houve desrespeito a lei, pois a não apresentação das NEs não é motivo suficiente para inabilitação, pois o artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações não faz menção às Notas Explicativas, somente exigindo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis; b) Que é Micro Empresa e, para essas as NEs são facultativas;

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater o tópico aventado pela recorrente que o provimento recursal de defesa deve decorrer do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico - financeira: *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...”*.

Estamos diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômica-financeira porque ninguém define o que bendito quer dizer "na forma da lei". O Balanço Patrimonial é importante porque garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

No entendimento do autor Newton Jaques Studart: *“Balanço Patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia, de forma equacional, sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e Obrigações e a situação líquida da entidade.”*

Convém ressaltar, que a qualificação econômico - financeira, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *“[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias - primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento”*.

Acertada está a doutrina do mestre administrativista, porquanto cabe à Administração Pública, no caso concreto a ser licitado, explicitar os requisitos a serem preenchidos para que o licitante seja considerado habilitado quanto à qualificação econômico - financeira.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS

Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos, o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da administração acarretando a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Levando em consideração, o que os recorrentes manifestaram mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Determinadas prerrogativas são conferidas à Administração Pública para a melhor satisfação do interesse coletivo. A lei, de outro lado, impõe ao administrador alguns deveres específicos para a boa e regular execução da sua função. Isso é o que a doutrina costuma chamar de *poder-dever* da Administração.

Verifica-se, então, que há uma vinculação legal que limita toda a atuação estatal de modo a garantir a preservação de alguns direitos individuais, sobretudo os fundamentais, mesmo quando se está diante do interesse público.

Os poderes administrativos, portanto, podem ser entendidos como mecanismos colocados à disposição dos agentes públicos para que, atuando em nome do Estado, alcancem a finalidade pública.

Com efeito, o Poder de Polícia possui essa nítida natureza instrumental, apresentando-se fundamentalmente como medida limitadora de direitos, cuja função primordial é assegurar um mínimo de ordem social, motivo pelo qual é dotado de atributos como a auto-executoriedade, a imperatividade e discricionariedade, sendo, todavia, vinculada a atividade quando a lei estabelecer o seu modo e forma de atuação.

Nosso ordenamento prevê o poder de polícia (art. 145, II da Constituição Federal), quando trata da instituição de taxas (espécie tributária que é cobrada em razão do poder de polícia), não só conceituando o instituto, como também nos apresentando a sua **forma regular de exercício**, sem que haja arbitrariedade que possa violar a legalidade.

Verifica-se, portanto, que o grande fundamento da delegabilidade do poder de polícia é a necessidade dessa prerrogativa para o desempenho da função objetiva, que é realizada por órgãos e agentes da administração direta e indireta e ainda por pessoas vinculadas ao Estado, todas consideradas um prolongamento – *longa manus*.

Diga-se ainda que estes atos compõem a manifestação de vontade de algumas entidades de controle, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que desempenhem função pública, e que pertencem à categorias especiais criadas para determinados fins, a exemplo da regulamentação de profissão (polícia de profissão, categoria a que pertence a OAB, o CRM, o CREA...).

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional e sua validade é objeto de análise preliminar para conseqüente certificação pelo Conselho da categoria.

Conforme demonstrado é função do conselho regulamentador a fiscalização sobre as obras/serviços prestados pelo profissional e empresas vinculados a ele, cabendo única e exclusivamente a análise sobre a capacidade produtiva das obras fiscalizadas.

Sendo assim, a qualificação técnica ora questionada foi apreciada pelo órgão competente e passou por todas as exigências preenchendo todos os requisitos necessários para sua efetiva validação, portanto, não há que se falar em inviabilidade de conclusão de serviço tendo em vista a plena aprovação por autoridade técnica competente.

Ainda, neste sentido, se faz *mister* destacar que da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: "Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

- a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)
- c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;(...)

Conforme conhecimento público é função da equipe que preside o pregão a fiscalização sobre os documentos apresentados, porém não cabe a estes contrapor decisão do órgão fiscalizador, sendo única e exclusivamente a estes a competência para análise sobre a capacidade produtiva das fiscalizadas.

Sendo assim, os apontamentos técnicos ora questionados já foram apreciados pelo órgão competente e passou por todas as exigências preenchendo todos os requisitos necessários para sua efetiva validação, portanto, não há que se falar em inviabilidade tendo em vista a plena aprovação por autoridade técnica competente.

Conclui-se, que não há razão ou argumento sólido que renda ensejo a desclassificação da empresa recorrida, portanto, requer-se a I. Comissão de Licitação que faça uso de seu bom senso e negue os pedidos da empresa Recorrente.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAIS

O edital em seus termos exige a comprovação do vínculo técnico-profissional entre o prestador de serviço e a empresa. O fato é que o reconhecimento deste vínculo resta claramente comprovado através da Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa recorrida.

Alega a recorrente que a mesma não informou junto a declaração de equipe técnica o número do registro dos profissionais. Ocorre que a forma na declaração é irrelevante para fins de comprovação inabilitação, o que importa é que este foi efetivamente declarado e comprovado, ou seja, é um problema das partes envolvidas na contratação ao qual apenas interessa que efetivamente há o vínculo profissional. A FORMA DE APRESENTAÇÃO É IRRELEVANTE!

Insustenciado na redação editalícia a recorrida cumpriu com os requisitos do edital, pois o item atacado apenas exige que os profissionais elencados estejam cadastrados no CREA, dando faculdade ao concorrente informar o número de registro.

Vale-se ainda a recorrida do *caput* do item editalício onde exige que a declaração seja firmada após a contratação. Restou comprovado o evidente desespero da empresa CORINGA na tentativa de deturpar a interpretação legal do edital em comento na tentativa vã de beneficiar-se de uma ação ilegal.

CONCLUSÃO

A recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua qualificação em rigorosa conformidade as exigências do edital, provando sua plena aptidão para o certame, tendo sido, portanto, considerada classificada.

REQUERIMENTO

Ex positis, roga que negue provimento ao recurso administrativo interposto por Coringa Comércio e Representações e Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda e mantenha classificada/habilitada a empresa Eagles Soluções Tecnológicas Ltda - ME.

Requer, ainda, caso não seja dado provimento a estas contrarrazões, o encaminhamento deste a autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.


EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME

Tiago Rau
Representante Legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME **Aprovado em:** 27/11/2014

CNPJ: 20.794.976/0001-90

Registro: 131591-9

Endereço: RUA TRES BARRAS, 333 AGUA VERDE
89041-080 BLUMENAU SC

Capital social atual: R\$ 300.000,00 - TREZENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais:

INSTALACAO DE SISTEMA DE SEGURANCA SEMA PRESTACAO DE SERVICO DE MONITORAMENTO; MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANCA; INSTALACAO, ALTERACAO, MANUTENCAO E REPAROS ELETRICOS E ELETRONICOS; COMERCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES, SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E PROGRAMAS DE COMPUTADORES NAO CUSTOMIZAVEIS; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CLIENTES; LICENCIAMENTO OU CESSAO DE DIREITOS DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES; COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO:FIOS, CABOS, CONDUTORES ELETRICOS, CHAVES ELETRICAS, LAMPADAS, INTERRUPTORES E TOMADAS; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS OU PROGRAMAS DE COMPUTADORES QUE PERMITEM A REALIZACAO DE CUSTOMIZACOES; LICENCIAMENTO DE USO DOS PROGRAMAS DE COMPUTADORES CUSTOMIZAVEIS.

Responsáveis Técnicos:

Nome: SIRRONI WERNCKE

Responsabilidade Técnica aprovada em 27/11/2014

Registro: SC S1 098976-9 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2508253286

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições do Profissional: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Nome: IBIRA FERREIRA MACHADO

Responsabilidade Técnica aprovada em 11/05/2016

Registro: SC T1 107428-2 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2509772481

Título: TECNICO EM TELECOMUNICACOES

Atribuições do Profissional: ARTIGO 3 E 4 DA RESOLUCAO 278/83 DO CONFEA , EXCETO SEU INCISO V , DENTRO DE SUA ESPECIALIDADE.

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **11:20:58** do dia **20/12/2016** válida até **31/03/2017** .

Código de controle de certidão: **6H95-8DC9-BEH0-5435**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)
Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br